



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043348-45.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VINICIUS VINCENZO FERREIRA LACERDA, é embargado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1043348-45.2023.8.26.0002/50000
EMBARGANTE: VINICIUS VINCENZO FERREIRA LACERDA
EMBARGADO: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32571

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Impropriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, (i) na ocorrência de prejuízos extrapatrimoniais decorrentes do descumprimento reiterado e injustificado da medida liminar, prolongando o sofrimento do embargante, (ii) dos sucessivos adiamentos da cirurgia, gerando angústia e desgaste emocional e (iii) da emissão repetida de guias incorretas, incluindo falha no preenchimento, restringindo indevidamente o procedimento e impossibilitando sua realização integral e resultando em novos cancelamentos, frustrando a legítima expectativa do autor.

Tempestivos e isentos de preparo.

Inconsistentes os embargos porque, na espécie, em que pesem os alegados aborrecimentos decorrentes das falhas no preenchimentos das guias e adiamento da cirurgia, com agendamento inicial para 09/06/23 e realizada em 14/12/23, conforme informado pelo embargante, págs. 449/451, não se cogitou de vício no julgado, tratando-se o inconformismo de mero descontentamento com o resultado proclamado, na medida em que o colegiado reconheceu expressamente a inocorrência de prejuízos extrapatrimoniais indenizáveis em razão da existência de dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter reparador do procedimento, incidindo o julgado sob o Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, interposto o agravo de instrumento n. 2161030-10.2023.8.26.0000 contra a decisão interlocutória que deferiu a liminar pleiteada, no qual foi concedido o efeito suspensivo da decisão impugnada e, embora negado provimento ao referido recurso, seu trânsito em julgado ocorreu tão somente em 24/02/24, pág. 195 dos referidos autos, portanto não havendo que se falar em cumprimento tardio da liminar, tampouco em danos morais porque a situação historiada não desencadeou abalo algum ou lesão concreta a direito de personalidade do autor.

Principalmente porque as normas de regência do ressarcimento moral não contemplaram estados remotos ou hipotéticos, assentados em

sensibilidade exacerbada ou susceptibilidade acentuada perante as adversidades negociais, contingências obrigacionais e os percalços do cotidiano, mas tão somente as violações aos justos melindres do brio, do decoro e ofensas à dignidade pessoal, pena de inversão dos conceitos estabelecidos no ordenamento jurídico e a banalização do instituto pela malversação.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator